



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500847-37.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EDERTON RODRIGO RUFINO JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.252 – PIRACICABA

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1500847-37.2024.8.26.0599

Apelante: EDERTON RODRIGO RUFINO JUNIOR

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por EDERTON RODRIGO RUFINO JUNIOR, contra a r. decisão de fls. 159/168, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o acusado como incurso nas penas do art. 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformada, apela a defesa (fls. 189/197), suscitando, preliminarmente, nulidade da abordagem realizada por guardas municipais, os quais, a seu ver, não tem legitimidade para o ato. No mérito, alega fragilidade probatória, buscando a absolvição. Alternativamente, requer a desclassificação para o delito do artigo 28 da lei. Por fim, pede que seja a pena aplicada no mínimo, além do privilégio.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 211/219).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de

Justiça manifestou-se às fls. 230/246, apresentando parecer pelo desprovimento do apelo interposto.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 07 de maio de 2024, por volta das 22h45min, na Rua Luís Daniel, nº 125, e na Rua João Schimidt, nº 237, bairro Gelson Mina, município de Charqueada, na comarca de Piracicaba, EDERTON RODRIGO RUFINO JUNIOR, qualificado às fls. 06/07, 22/23 e 37, trazia consigo e tinha em depósito, para inequívocos fins de comercialização a terceiros, 20 (vinte) porções de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido de 7g (sete gramas), 25 (vinte e cinco) porções de maconha, pesando cerca de 21g (vinte e um gramas), e 22 (vinte e dois) eppendorfs de cocaína em pó, pesando aproximadamente 5,7g (cinco gramas e sete decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, laudo de constatação de fls. 16/18, fotografias de fls. 38/39 e laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 64/66).

Segundo se apurou, guardas municipais foram acionados por moradores do local dos fatos, que desconfiaram de um indivíduo que estava andando pela via pública de forma suspeita.

Em razão disso, os agentes da lei se deslocaram até o local informado, onde se depararam com o denunciado na Rua Luís Daniel, o qual, ao avistar a viatura, empreendeu fuga correndo, pulou o muro da residência de numeral 125 e adentrou o imóvel de Kellin Cristina Matraia.

Ante a fundada suspeita acima descrita, com a autorização de Kellin, os guardas ingressaram na moradia dela e abordaram EDERTON na garagem do imóvel, sendo apreendidas na posse dele, especificamente no interior de uma pochete que ele trazia consigo, 25 porções

de maconha e um canivete.

Indagado, o denunciado disse que havia fugido em razão de estar na posse dos sobreditos entorpecentes, bem como que guardava mais drogas em um terreno baldio situado na Rua João Schimidt, altura do numeral 237.

Ato contínuo, os agentes públicos diligenciaram no local indicado por EDERTON e localizaram 20 porções de “crack” e 22 eppendorfs de cocaína em pó.

Tendo em vista as circunstâncias da apreensão, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma que estavam embaladas (em pequenas porções individuais prontas para venda), bem como a tentativa do denunciado de se esquivar da abordagem, é possível afirmar que as drogas se destinavam ao tráfico.

Estes são os fatos.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada, porquanto não se vislumbra qualquer nulidade a ensejar o acolhimento.

Não merece acolhida a alegação de ilegalidade da busca pessoal. O acusado estava em estado de flagrante e a busca pessoal além de necessária, foi fundamental para comprovar o seu envolvimento com o tráfico. Além disso, a busca pessoal não depende de mandado em caso em que houver fundada suspeita de cometimento de crime, o que ocorreu no caso dos autos.

Destaca-se que sobre a atuação de guardas civis municipais, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas civis municipais, não

havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela.

Além disso, a atuação da Guarda Municipal em casos como o aqui tratado, está regulamentada pela Lei nº 13.022/2014, possibilitando a sua atuação.

Não bastasse, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado no dia 25 de agosto de 2023, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, reafirmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública e declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais em sentido diverso.

Passo a análise do mérito.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, pelas fotos (fls. 38/39), pelo laudo pericial de fls. 114/116, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria delitiva, de igual modo, restou bem evidenciada.

Na fase policial disse que era usuário de drogas e que havia acabado de comprar uma porção de cocaína, no Bairro Bandeirantes, quando notou a aproximação da viatura, dispensou o entorpecente e pulou em uma casa para se esconder. Afirmou que ficou com medo, porque já ostentava passagem policial. Disse que na sua posse havia somente a porção de cocaína que fora dispensada. Asseverou que não trazia consigo canivete algum, nem outras drogas. Aduziu que não indicou aos guardas nenhum local onde havia mais drogas e que desconhecia aquelas apresentadas na delegacia (fls. 06/07).

Em juízo, voltou a negar a prática do crime.

Asseverou que uns dias antes, os policiais o abordaram e falaram que se o pegassem na rua à noite, depois das 22h, iriam forjá-lo. Declarou que estava em RA. Alegou que, no dia dos fatos, tinha só um pino de cocaína em seu poder e pulou na casa, porque ficou com medo de ser preso. Aduziu que já era depois das 22h e estava na rua porque estava voltando da casa da sua tia. Então, passou no local dos fatos, comprou uma porção de droga, já que é usuário, e, após, foi abordado. No entanto, a exculpação foi contrariada pelas provas produzidas nos autos durante a regular instrução do feito.

O guarda municipal Vinicius relatou que foram acionados pela Central para averiguar situação de um indivíduo que estava andando pela via em atitude suspeita. Atestou que, patrulhando pelas proximidades, depararam-se com um indivíduo, que, ao notar a viatura, evadiu-se, correndo, e pulou dentro de uma casa. Então, fizeram um cerco e as moradoras da casa estavam assustadas, sem entender a situação. Afirmou que uma delas, Kelly, autorizou a entrada da equipe. Ato contínuo, abordaram o indivíduo, que estava com uma pochete, com 25 porções que aparentavam ser maconha, além de um canivete. Declarou que o réu ainda afirmou que, umas ruas acima, ele guardava mais entorpecentes. Asseverou que seguiram par ao local informado, um terreno vazio, e localizaram 20 porções de “crack” e 22, de cocaína.

No mesmo sentido o depoimento do guarda municipal Gustavo, ouvido a fls. 05.

Por oportuno, vale dizer que os relatos das testemunhas de acusação, supra ilustrados, apresentam-se em total sintonia com aqueles outrora ofertados pelas mesmas testemunhas, em sede policial, no calor dos acontecimentos, além de encontrar perfeita ressonância com o quanto descrito pela exordial acusatória.

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que

tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os guardas municipais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

E não é demais lembrar que depoimentos de guardas municipais, policiais, civis ou militares, são plenamente válidos como os de qualquer outra testemunha, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório.

Confira-se:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes” (STJ – Rel. Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 223086/SP – DJe 02/12/2013).

Ademais, os depoimentos dos guardas municipais estão em conformidade com o contexto fático probatório.

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o acusado mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Portanto, há provas suficientes para a condenação, a qual fica mantida.

Inviável acolher a pretensão da defesa para desclassificação do crime para o delito do artigo 28 da lei de drogas.

É comum que usuários vendam drogas para sustentar o próprio visto. Além disso, o réu trazia consigo e tinha em depósito, para inequívocos fins de comercialização a terceiros, 20 (vinte) porções de cocaína na forma de “crack”, com peso líquido de 7g (sete gramas), 25 (vinte e cinco) porções de maconha, pesando cerca de 21g (vinte e um gramas), e 22 (vinte e dois) “eppendorfs” de cocaína em pó, pesando aproximadamente 5,7g (cinco gramas e sete decigramas), quantidade incompatível com o consumo, sem falar que as drogas estavam embaladas individualmente prontas para venda e entrega a terceiros.

Portanto, as provas são totalmente desfavoráveis ao acusado, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação, tal como imposta na r. sentença.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal e do art. 42, da Lei de Drogas foi fixada no do mínimo legal em cinco anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Em seguida, a pena foi aumentada em 1/6, pela reincidência, específica, aliás (fls. 80/83), resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multas, no piso.

Inviável a aplicação do pretendido redutor do §4º, do art. 33 da lei de drogas, já que o réu não preenche requisito legal, uma vez que é reincidente.

Fica mantido o regime inicial fechado, diante da reincidência e, ainda, para prevenção e reprovação da conduta.

Via de consequência, rejeito a preliminar e NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defesa, mantendo a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator